



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº CM 29/2018

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.706, de 31 de janeiro de 2008, que Dispõe sobre a vedação de nomeação de parentes para quaisquer cargos em comissão e para funções de confiança na estrutura da Administração Direta e Indireta do Município e na forma que especifica.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.706, de 31 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º....."

Parágrafo único. Excetua-se da vedação imposta os agentes políticos e os servidores de carreira do Município, estes desde que já tenham cumprido o estágio probatório, sejam detentores de capacidade técnica para exercer as atividades afetas à área de atuação ou revelem reconhecida experiência para tanto, vedada a subordinação ao parente que daria causa ao impedimento de que trata esta lei."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 09 de março de 2018.

Rodrigo Vasconcelos Almeida Kaboja

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa adequar a legislação municipal à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que toca à figura do agente político:

Cumprido esclarecer que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, notadamente estampado na lição do ilmo. ex-Ministro Carlos Ayres Britto, é o de que, a norma contida na Súmula Vinculante nº 13 não atinge o Presidente da República e seus Ministros, os Governadores do Estado e seus Secretários e, no que aqui interessa, **os Prefeitos e seus Secretários**, sob o argumento de que *“a filosofia da decisão é a de que o governante tem direito de compor livremente os cargos de governo”*.

É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a propósito do tema:

A jurisprudência do STF preconiza que, ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13.¹

Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos. 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual “troca de favores” ou fraude a lei. 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13.²

O excelentíssimo Ministro Roberto Barroso consignou:

Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. Ressalvada apenas as situações de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de inidoneidade moral.³

1RE 825682 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 10.2.2015, DJe de 2.3.2015.

2Rcl 7590, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 14.11.2014.

3Rcl 17627 MC, Relator Ministro Roberto Barroso, Decisão Monocrática, julgamento em 8.5.2014, DJe de 15.5.2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado vai no mesmo passo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LIMINAR - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ENTENDIMENTO DO E. STJ - TEMA 701 - ART 7º DA LEI 8.429/92 - NEPOTISMO - SÚMULA VINCULANTE Nº 13 - INTERPRETAÇÃO - CARGOS POLÍTICOS - PREJUÍZO AO ERÁRIO - NÃO APONTAMENTO - FUMUS BONI IURIS - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA 1. A indisponibilidade dos bens do agente público por ato de improbidade administrativa (art. 7º da Lei 8.429/92) deve ser decretada quando constatada a presença dos requisitos "fumus boni iuris" e "periculum in mora". 2. O STF, em julgado de relatoria da Ministra Ellen Grace, deixou nítido que as nomeações para os cargos políticos não se subsumem às hipóteses elencadas na Súmula Vinculante nº 13 daquele Tribunal. 2. Não havendo, ainda, apontamento de prejuízo ao erário pela nomeação pelo réu, ex-prefeito municipal, para o cargo que, ao menos a princípio, se enquadra como político, não se pode decretar a indisponibilidade de bens dos réus, conforme inteligência do julgamento do e. STJ no recurso especial submetido ao rito repetitivo nº 1366721/BA, tema 701, diante da ausência do fumus boni iuris.⁴

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE NEPOTISMO CRUZADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS NOMEAÇÕES. RISCO PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, é medida excepcional, só podendo ser deferida diante da comprovação da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

II - É entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.951-4/RN que, em se tratando de nomeação de agente político, a configuração de nepotismo deve ser feita no caso concreto, não podendo ser afastada de forma absoluta.

III - Em posterior julgamento por este mesmo tribunal, Agravo Regimental em Medida Cautelar na Reclamação nº 6.650-9, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, restou decidido que não se aplica a Súmula Vinculante nº 13 aos agentes políticos, hipótese esta que se assemelharia a dos autos.⁵

O ilmo. doutrinador administrativista Celso Antonio Bandeira de Mello⁶, ensina que a

4TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0704.15.008000-7/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2016, publicação da súmula em 02/03/2016.

5TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0443.13.001886-6/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 25/10/2013)

6BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. Malheiros: São Paulo 22ª Ed, p. 235.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

acepção da expressão agentes públicos “*é a mais ampla que se pode conceber para designar genérica e indistintamente os sujeitos que servem ao Poder Público como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação (...)*”, abrangendo, deste modo, os servidores *strictu senso* e os agentes políticos.

Os servidores *strictu senso* são aqueles que detêm uma relação profissional com o Poder Público, por meio de uma vinculação legal, seja ela estatutária ou celetista.

Já os agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais no âmbito da organização política do País, ou seja, são os ocupantes dos postos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder⁷. Eles são titulares de cargos estruturais na organização política da União, Estado, Distrito Federal e Município. Assim, são agentes políticos o Presidente da República, os Governadores, os prefeitos e os respectivos vices, os Ministros, os Secretários de Estado e os Municipais, bem como os Senadores, os Deputados e os Vereadores.

Pelo que se vê, o entendimento é o de que a vedação ao nepotismo não alcança a nomeação para cargos políticos.

São estas, Senhor Presidente, as fundadas razões para a propositura do presente projeto, importante instrumento de alinhamento do ordenamento jurídico local à jurisprudência sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal referentemente à matéria em comento.